SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002100-66.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: SILVIA MARIA FRANCISCO GONÇALVES

Impetrado: DIRETORA DO 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS - SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIA MARIA FRANCISCO GONÇALVES contra ato da DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, figurando como ente público interessado o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN.

Aduz a impetrante que é detentora de Permissão Para Dirigir, vencida desde o mês de março de 2017 e que, ao tentar a concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, foi informada de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, em decorrência de pontuações referentes ao artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro – deixar de efetuar o registro do veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito (AIT 3-C2787994).

Pela decisão de fls. 27/28, foi concedida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 37/39, alegando que a impetrante cometeu infração de trânsito durante o período de validade da Permissão Para Dirigir, o que não atende à condição prevista no artigo 148, § 3º do CTB e que não se trata de bloqueio de CNH, mas de não concessão da CNH, não sendo o caso, portanto, de instauração de processo administrativo. Informa que ante a concessão parcial da liminar, fez-se necessária a exclusão definitiva da pontuação referente ao AIT 3C2787994.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fls. 43/44).

O ente público interessado, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 50).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo,

como assistente litisconsorcial. Anote-se.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

De fato, a infração cometida pela impetrante, embora classificada como grave pelo Código de Trânsito Brasileiro, possui natureza meramente administrativa, não se relaciona com a segurança de trânsito e não o atinge como motorista e sim como proprietário do veículo.

O período de 01 (um) ano para o qual é concedida a permissão para dirigir, conforme estabelece o artigo 148, §3º do CTB, submete novos condutores à prova de sua efetiva aptidão, servindo como avaliação da capacidade prática e respeito à legislação e a condição ali estabelecida, "desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média", objetiva a concessão de habilitação definitiva a quem efetivamente tenha condições de conduzir veículo automotor com segurança.

No entanto, no caso específico dos autos, é de se reconhecer a natureza meramente administrativa da infração, não sendo possível alcançar de que forma atuaria na segurança no trânsito e/ou na formação do condutor, até mesmo porque a penalidade prevista no artigo 233, do CTB é dirigida ao proprietário do veículo.

Assim, observadas as circunstâncias do caso em exame, não nos parece razoável ser a impetrante impedida de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que não guarda qualquer relação com a segurança do trânsito, não impondo nenhum risco à coletividade.

Neste sentido é a Jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. Negativa à expedição de CNH definitiva em razão do registro de infração gravíssima. Condução de veículo sem o pagamento de licenciamento ou registro. Artigo 230, V, do CTB. Falta administrativa não vinculada a má condução do veículo automotor que cause dano à sociedade. Interpretação teleológica do disposto no artigo 148, § 3º do CTB. Sentença de procedência. Recurso e reexame necessário não providos. (Apelação nº 1001458-30.2016.8.26.0560, 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Paulo Galizia, julgado em 289/08/2016).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo da impetrante, pois é direito dela obter sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Assim, a concessão da ordem é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo

a segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa em razão de pontuações referentes ao artigo 233, do Código de Trânsito Brasileiro (AIT nº C-2787994).

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei nº 12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1º.

P.I.

São Carlos, 12 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA